Terça-feira 7 de Setembro de 1948 — I Série — Número 209

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240$ por ano ou 130$ por semestre
A 1.ª série: 90$ » » » 48$ »
A 2.ª série: 80$ » » » 43$ »
A 3.ª série: 80$ » » » 43$ »

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foram publicadas as Portarias n.ºs 12:215, que aprova o Regulamento sobre vencimentos e outros abonos a fazer ao pessoal das missões geográficas e de investigações coloniais, e 12:276, que introduz alterações ao mesmo regulamento.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37:047 — Modifica a constituição dos tribunais colectivos e das secretarias dos tribunais cíveis e insere disposições relativas a serviços da justiça.

Portaria n.º 12:546 — Aumenta com um copista o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Arcos de Valdevez.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna pública a substituição de três membros da Comissão Permanente de Conciliação, prevista no Tratado de conciliação, regulamento judiciário e arbitragem concluído entre Portugal e a Noruega.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:048 — Fixa as normas reguladoras do regime da hora de Verão.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 12:547 — Proíbe na estrada marginal Lisboa-Cascais a aprendizagem para condutor de qualquer tipo de veículos automóveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, as portarias publicadas sob os n.ºs 12:215 e 12:276 (*Diário do Governo* n.ºs 299 e 29, 1.ª série, respectivamente de 26 de Dezembro de 1947 e de 5 de Fevereiro do ano corrente), cujos originais se encontram arquivados nesta Secretaria, não saíram, como deviam, com a indicação *in fine:* «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias e do Estado da Índia».

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:047

1. Existe uma profunda conexão entre os sistemas processuais e a organização judiciária. A alteração das normas fundamentais do processo civil ou penal implica como pressuposto ou terá de admitir como corolário modificações mais ou menos extensas da organização dos tribunais. Os órgãos da justiça devem ser constituídos e funcionar de modo que garantam a perfeita realização dos princípios dominantes do sistema processual em que se integra a sua actividade; ou, o que é apenas aspecto diferente da mesma realidade, os princípios básicos do processo têm de adaptar-se à estrutura dos órgãos judiciais existentes.

O Código de Processo Penal de 1929 e o Código de Processo Civil de 1939 assentam nos princípios da oralidade, concentração e directa apreciação das provas pelo julgador. Estes princípios impunham uma especial organização dos tribunais da 1.ª instância para julgamento da matéria de facto nos processos mais importantes. Instituiu-se, por isso, a colegialidade dos tribunais de 1.ª instância, de maneira que a realização daqueles princípios processuais se efectuasse com o máximo de garantias para a aplicação da justiça, tornando dispensável, por inútil ou contraproducente, a existência normal de uma 2.ª instância em matéria de facto.

Para dar a mais lata aplicação aos novos princípios legislativos e facilitar, porventura, a sua incorporação nos costumes e prática forenses, foi alterada a primitiva redacção do artigo 791.º do Código de Processo Civil no sentido da extensão da competência dos tribunais colectivos ao julgamento da matéria de facto em grande parte dos processos sumários. Este alargamento da competência dos tribunais colectivos, acarretando a maior frequência e duração das respectivas sessões, veio obrigar os juízes das comarcas a numerosas e demoradas ausências dos seus tribunais e trouxe, como lógica consequência, a perturbação e retardamento dos serviços judiciais das comarcas. Por outro lado, os vogais dos tribunais colectivos, naturalmente mais atentos aos seus